

PARECER JURÍDICO



EMENTA: Trata-se de análise jurídica de situação fática que admite contratação direta. Contratação direta com espeque no disposto no art. 75, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA NA ÁREA DE ENGENHARIA ELÉTRICA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO DE USINA/SISTEMA DE GERAÇÃO DE ENERGIA SOLAR FOTOVOLTAICA ONG RID (SISTEMA CONECTADO À REDE) NA CÂMARA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA/CE. Possibilidade jurídica. Opinativo favorável à pretendida contratação.

Trata-se de análise de situação fático-jurídica que permite a contratação direta, bem como da respectiva minuta de contrato na forma prevista no art. 75, inciso I, da Lei nº 14.133 DE 2021, objetivando a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA NA ÁREA DE ENGENHARIA ELÉTRICA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO DE USINA/SISTEMA DE GERAÇÃO DE ENERGIA SOLAR FOTOVOLTAICA ONG RID (SISTEMA CONECTADO À REDE) NA CÂMARA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA/CE."

Instruem o presente feito a minuta de contrato e mais, aponta para a possibilidade jurídica de sua contratação sem exigência de licitação, com espeque no disposto no inciso I, do art. 75, da Lei nº 14.133 DE 2021.

É o breve relatório.

Trata o presente de análise de situação fático-jurídica permissiva de contratação direta, assim como da correspondente minuta de contrato, por meio de Dispensa de Licitação, com espeque no disposto no art. 75, inciso I, da Lei nº 14.133 de 2021, com a finalidade de "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA NA ÁREA DE ENGENHARIA ELÉTRICA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO DE USINA/SISTEMA DE GERAÇÃO DE ENERGIA SOLAR FOTOVOLTAICA ONG RID (SISTEMA CONECTADO À REDE) NA CÂMARA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA/CE."



A contratação direta de Empresa, sem exigência de licitação, por meio de Dispensa, encontra expressa normatização no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133 de 2021, que está assim redigida, textualmente:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores; (Vide Decreto nº 10.922, de 2021) (Vigência) (Vide Decreto nº 11.317, de 2022) Vigência (Vide Decreto nº 11.871, de 2023) Vigência

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; (Vide Decreto nº 10.922, de 2021) (Vigência) (Vide Decreto nº 11.317, de 2022) Vigência (Vide Decreto nº 11.871, de 2023) Vigência

Sendo mister destacar a alteração via decreto dos valores das dispensas.

Na realidade, a contratação por meio do instituto de Dispensa de Licitação, com espeque no disposto no inciso I, da referida Lei nº14.133, tem por finalidade dar celeridade ao referido procedimento, bem como haver economia processual.

É fato público e notório que todas as contratações promovidas pela Administração Pública são sempre precedidas de licitação, assegurada a igualdade de competição entre os concorrentes e o devido processo legal, esse caracterizado pelo contraditório e pela ampla defesa. Em regra, todo o procedimento licitatório é regulamentado pela Lei nº 14.133 de 2021, ressalvados os demais casos previstos na legislação extravagante.



Destaque-se, todavia, que o Estatuto das Licitações estabeleceu duas formas de contratação direta, sem licitação, para efeito de obtenção de serviços de terceiros, quais sejam: a Dispensa de Licitação e a Inexigibilidade de Licitação, nos casos em que a própria lei especifica, e, principalmente, quando não se viabiliza a competitividade. No caso concreto, pode-se afirmar que o que acontece é que deve preponderar o interesse público.

Além disso, considera-se que o fato de encontrar-se legal e expressamente previsto a utilização do instituto de Dispensa de Licitação para efeito de contratação da referida Empresa, uma vez que o valor do serviço encontra-se balisado no que prevê o Inciso I do art. 75 da Lei de Licitações, tal ato encontra consonância jurídica.

Assim, tem-se como sendo naturalmente conclusível a assertiva de que a Administração Pública encontra respaldo legal para a contratação, de forma direta, sem a realização de procedimento licitatório.

Por fim, tendo em vista que existe a informação de disponibilidade orçamentária para fazer face à despesa noticiada nos presentes autos, há que se concluir que, nesse particular, tal exigência foi atendida, na forma prevista pela Lei 14.133 de 2021. Conclui-se, ainda, que a pretendida contratação encontra respaldo legal para ser levada a efeito, assim como a correspondente minuta de contrato dispõe de condições para prosperar e produzir os efeitos jurídicos a que se destina, observando-se este opinativo.

É o parecer que se submete à consideração superior.

Jijoca de Jericoacoara-CE, 17 de junho de 2024.

JOSÉ MARQUES JÚNIOR

Assessor Jurídico

OAB/CE nº 17.257